



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 163 /2021
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 22/04/2021
PROCESSO Nº. 1/1382/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201722826
RECORRENTE: SABARÁ QUIMICOS E INGREDIENTES S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR EM LIVRO PRÓPRIO INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por não informar na EFD de 2013 NFE, conforme confronto de NFE destinadas versus EFD entradas. **2. Decidido, por unanimidade de votos, a IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, tendo em vista descaracterização da infração, fundamentada na análise das provas apresentadas pelo recorrente. 3. Decisão amparada no artigo 46 da Lei 15.614/2014.**

Palavra-chave: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO – IMPROCEDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar de escriturar, no livro próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias. A empresa deixou de informar da sua EFD ED 2013, NFE destinadas no montante de R\$ 1.555.192,97, conforme planilha NFE destinadas x EFD entradas, EFD gravadas em CD e informação complementar”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso III, “G” da Lei nº 12.670/96, e alterações.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Planilha demonstrativo do cálculo da autuação;
- Termo de conclusão;
- outros documentos

Contrariamente ao teor do auto de infração, a empresa apresentou impugnação, na qual pugnou pela exclusão dos documentos fiscais do levantamento alegando que as notas fiscais não foram recebidas em seu estabelecimento; ainda, que não teria deixado de escriturar qualquer documento fiscal. Preliminarmente, suscitou o caráter confiscatório da multa. Em breve resumo.

O julgamento monocrático, sob o nº 556/2020, entendeu pela Parcial Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que a autuada deixou de escriturar parte dos documentos fiscais do exercício de 2013; nos seguintes termos: 1) mantendo no levantamento das NFs nº 17279 e 17427 emitidas pela CAGECE em duplicidade, por entender que foram emitidas em datas diferentes; 2) mantendo no levantamento das NF nºs 40, 41, 42, 43, 44 e 46 da ÁGUAS E ESGOTO DO PIAUI, por entender que não há comprovação de que foram emitidas indevidamente; 3) exclusão da NF nº 1853 da CONTRATIL EMBALAGENS por ter-se apresentado a NF de devolução relacionada. Com relação à preliminar, informou que não compete ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento da inconstitucionalidade, ressalvados os casos expressos da legislação administrativa de regência, Lei 15. 614/2014.

Irresignada, a empresa apresentou recurso pugnando inicialmente pela nulidade do julgamento monocrático sob a alegativa de que este não teria analisado todos os tópicos da impugnação. No mérito, ressaltou que a decisão recorrida imputa um ônus probatório impossível de se desincumbir à recorrente, vez que a apresentação dos livros fiscais dos emitentes não lhe é um direito garantido, pois a empresa não dispõe de poder de polícia. Neste sentido, referendou as razões de impugnação, alegando novamente que as notas fiscais objetos da infração não teriam sido recebidas no estabelecimento da empresa. Pugnou pela nulidade da decisão recorrida e pela improcedência do auto de infração.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por intermédio do Parecer de nº 359/2020 a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, mas no sentido de afastar a nulidade do julgamento singular sob o fundamento de ter-se analisado e se manifestado acerca das impugnações apresentadas pela empresa autuada em sede de defesa, destacando as questões que foram relevantes para sua convicção, em suas palavras, “o fato de não ter acatado sua teoria, não significa que não apreciou”. No mérito, ao ressaltar que foi oportunizado ao contribuinte justificar as informações não escrituradas, sugeriu pela manutenção da decisão singular em todos os seus termos.

É o breve relatório.

DO VOTO

Trata-se de recurso ordinário interposto por *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* em face da *SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A*, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A questão preliminar que antecede as matérias de mérito apresentadas pela empresa autuada diz respeito à possível falha na prolação do julgamento singular que teria determinado a nulidade do feito, sob o prisma de não se ter preservado o direito constitucional do contraditório. No caso em deslinde, observa-se que a autuada, em sede de impugnação, apresentou ao menos cinco questões incidentais, que se seguiram para a descaracterização da acusação fiscal.

Mas, preliminarmente, insta consignar que os argumentos de defesa devem ser contraditados pela instância singular, sob pena de ter-se obstaculizada a oportunidade processual do contribuinte, enquanto parte, de apresentar contra argumentação, como preceitua a Lei 15614/2014. Ocorre que, após o cruzamento dos argumentos apresentados com o conteúdo probatório geral dos autos se depreende que o julgador singular, ao bem, expôs seus fundamentos com base nos principais aspectos que entendeu suficientes para o embasamento da sua convicção que, em suma, expressaram o entendimento de que o contribuinte não teria comprovado a escrituração dos livros; não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa do contribuinte no caso.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Portanto, o fundamento de nulidade do ato administrativo consubstanciado no julgamento singular em tela mostra-se infundamentado em razão de ordem pública, sob o embasamento de que é imprescindível que se mantenha durante todo o processo administrativo as condições formais para a sua validade, entretanto, sem apegos excessivos, de formalidades. Assim, afasta-se a nulidade suscitada.

2. DO MÉRITO

A vistas disso, é importante destacar que o processo administrativo tributário pautar-se-á pelos princípios constantes no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ainda, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material. É o que reza o art. 46 da Lei 15.614/2014.

Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

Neste sentido, merece aqui destacar o que se entende pelo princípio da verdade material, na doutrina de Alberto Xavier, onde temos: “*Sendo parte imparcial o órgão de justiça, o Fisco não exprime um interesse em conflito ou contraposto ao do particular, contribuinte. E, sendo o fim do procedimento tributário um fim de aplicação objetiva da lei, ou seja, um fim de justiça, nele não se desenrola necessariamente um litígio, antes uma atividade disciplinada de colaboração para a descoberta da verdade material*”¹

Frise-se, não há que se falar em verdade material se não houver colaboração entre as partes processuais em busca da constituição de um crédito fiscal legítimo, isso porque não se pode considerar que as solenidades formais processuais exigidas pela lei superem ou mesmo sufoquem a verdade dos fatos, sob pena de constituir-se uma ilegalidade. Assim, as partes devem participar ativamente da construção no procedimento de formalização de um crédito tributário. Este é um preceito constitucional e deve ser observado durante todo o processo administrativo.

¹ ALBERTO XAVIER, Do Lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário, 2ª edição, totalmente reformulada e atualizada, Rio de Janeiro:Forense, 1997, p. 160



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Sob esse prisma, em análise às provas apresentadas pelo recorrente e pormenorizadas em sede de recurso (fls. 133 e seguintes), vê-se que não assiste razão para a manutenção da autuação. Isso porque se verifica que há a comprovação de emissão de documentos fiscais em duplicidade no lançamento contábil, assim como, a ocorrência de cancelamento por parte da empresa emitente, e existência de nota fiscal estornada. Considerou-se na análise desse conjunto probatório, ainda, que os documentos fiscais se referem ao mesmo produto (inclusive com mesma numeração dos cilindros), mesmo valor, com as datas de emissões dentro de uma aproximação considerável de intervalos – mesmo que algumas não tenham apresentado a emissão no mesmo dia, mas mostraram-se em sequencial e dentro do mesmo mês. Prova disso são as notas fiscais de nºs 1729 e 17427, que apresentam coincidências de informações e foram emitidas em 18 e 30 de dezembro de 2013, respectivamente. É a análise do conjunto probatório.

Neste sentido, tem-se demonstrada a descaracterização da acusação fiscal expressa na conduta de “Falta de escrituração de documento fiscal” e é como tem se manifestado este Contencioso quando, ao verificar a falta de consistência da acusação fiscal, declara a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, por ser essa a decisão mais consentânea com a justiça no Estado de Direito, vejamos:

RESOLUÇÃO 087/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTOS DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM EFD. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. Autuação pela constatação de falta de lançamento na EFD de aquisições interestaduais de mercadorias por meio da análise de dados do Laboratório Fiscal; Todos os documentos objeto da autuação foram lançados pelo contribuinte na EFD, conforme verificado pelo julgador de 1ª instância. A demonstração por amostragem de parte deles é satisfatória para caracterizar a toda a fragilidade e falta de consistência da autuação, não havendo meios para que esta subsista; Reexame Necessário conhecido, mas para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância de improcedência da ação fiscal. Decisão por maioria, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, tendo em vista as provas apresentadas pela parte.

É o VOTO.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SABARÁ QUIMICOS E INGREDIENTES S/A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular, suscitada sob o argumento de que não foram apreciados todos os argumentos da impugnação** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária, motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos ao abrigo das normas legais, demonstrando que os pressupostos de fato realmente existiram, respeitando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos. Vale ressaltar que o julgador só está obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, tendo em vista as provas apresentadas pela parte. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente. Dra. Nayara Moura Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 10 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.09.10 07:54:36 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.10.08 10:18:12 -03'00'

